



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000834/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.235 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS DE COMPRAS
Recorrente NORTELLICALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO. PAGAMENTOS DE COMPRAS NÃO ESCRITURADOS.

A falta de escrituração de pagamentos a fornecedores efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Sérgio Abelson e Eduardo Morgado Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado) , Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ, que julgou IMPROCEDENTE, na sua integralidade, a impugnação do contribuinte acima mencionado.

Da autuação:

O presente processo versa sobre autos de infração dos tributos e contribuições sob o regime de recolhimento do SIMPLES-FEDERAL, referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2004.

As autuações fiscais envolvem o montante de R\$ 118.586,04, entre principal, multa e juros corrigidos até maio/2008. Em essência, decorreram de valores apurados de compras realizadas pela recorrente, acima do registrado no seu livro caixa, que não foram justificados quando intimado. Tal circunstância ensejou o lançamento fiscal, mantida a recorrente na condição de optante do Simples-Federal.

Abaixo, por bem retratar, transcrevo da decisão *a quo*, os detalhes que fundamentarem a autuação fiscal:

A DRF/Rio de Janeiro/RJO lavrou Autos de Infração em 11/01/2002 para exigir da interessada o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), fls. 491/510, no valor de R\$ 3.428,47, de Programa de Integração Social-PIS, de fls. 511/518, no valor de R\$ 3.428,47; de Contribuição para Seguridade Social – Cofins, de fls. 527/534, no valor de R\$ 16.546,84, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, de fls. 519/526, no valor de R\$ 8.273,42, e Contribuição para a Seguridade Social – Inss-Simples, de fls. 535//542, no valor de R\$ 20.745,87, todos acrescidos da multa proporcional de 75% e demais encargos moratórios, conforme Termo de verificação de fls. 48/490, com as seguintes irregularidades:

. em atendimento à intimação, a interessada apresentou o fluxo financeiro de fls. 22/24, com as receitas recebidas e os pagamentos efetuados no ano-calendário de 2004;

. foi intimada a apresentar as cópias das notas fiscais de compras, fls. 31/472;

. foi elaborada relação de fls. 475/486, com os totais mensais de compras, que substituíram o valor informado a título de pagamento de fornecedores no “Levantamento do fluxo financeiro”, fl. 474;

. acrescentando-se no Levantamento os valores dos saldos da conta CAIXA – início e fim do período, apurou-se que a interessada teve mensalmente um dispêndio maior que os valores recebidos, isto é, houve insuficiência de recursos nos valores mensais de fl. 489;

. intimada a justificar a insuficiência de recursos, fl. 487, a interessada respondeu que não foi possível localizar tais informações, pois os sócios neste período eram outros e o contador também;

. conforme o art. 199 do RIR/99, aplicam-se ao Simples as presunções de omissão de receitas da legislação de regência dos impostos e contribuições, e com base nos arts. 186 e 188 do RIR/99 foi lavrado o auto de infração:

. item 01 – Omissão de Receitas – art. 24 da Lei 9.249/95, art. 2º, §2º, 3º, §1º, alínea “a”, 5º, 7º, §1º, 18 da Lei 9.317/96, art. 3º da Lei 9.732/98 e art. 186, 188 e 199 do RIR/99.

. item 2 – Insuficiência de recolhimento – art. 5º da Lei 9.317/96 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98 e arts. 186 e 188 do RIR/99.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A ciência dos Autos de Infração ocorreu em 26/05/2008, fl. 507, e a interessada apresentou a impugnação de fls. 588/590, em 24/06/2008, onde alega, em síntese:

. a matéria encontra-se prescrita com base no CTN artigo 142 e 173;

. foram glosadas a falta de registro de notas fiscais de mercadorias consideradas como receitas não escrituradas;

. não demonstra de forma consistente para o Fisco o registro de notas fiscais de compra de mercadorias para revenda, devido as mesmas “tratar-se de Notas Fiscais de mercadorias em consignação no período de janeiro a dezembro de 2004, em seus livros fiscais.” (*sic*);

. a atual administração desconhece tais fatos ocorridos em 2004 pois o seu ingresso na sociedade se deu em 22/03/2007, conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial do RJ;

. solicita que sejam arrolados os antigos sócios, Sr. Oscar Sena Pereira e Sra. Nádia Souza Maia Pereira, conforme Contrato Social juntado, e

. seja suspensa a exigibilidade do crédito até decisão definitiva.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, entendeu negar provimento integral à impugnação do contribuinte, por voto de qualidade.

A ementa da decisão é a seguinte:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO. PAGAMENTOS DE COMPRAS NÃO ESCRITURADOS. A falta de escrituração de pagamentos a fornecedores efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. As diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor em face de utilização de alíquota inferior, devem ser objeto de lançamento de ofício.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

DECORRÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS. INSS.

A decisão proferida em relação ao lançamento principal se aplica, no que couber, às exigências fiscais dele decorrentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para dar guarida a sua decisão final:

- quanto a prescrição do lançamento alegada, entendeu a autoridade julgadora *a quo* haver um protesto pela decadência. Como os fatos se referem ao ano-calendário de 2004, e o lançamento efetuado em 26/05/2008, não houve o alcance do prazo decadencial;

- a questão de troca de sócios em nada interfere, pois a autuação é sobre a pessoa jurídica;

- quanto o mérito, a fiscalização demonstrou que o total de notas de compras foram na realidade de R\$ R\$ 513.494,73, e não como registrado no seu livro caixa de R\$ 236.454,97. Não se encontrou nenhuma na cópia das notas fiscais consideradas pelas fiscalização nenhuma envolvendo consignação, conforme alega a recorrente, e também nenhum de data da emissão da nota fiscal e o respectivo pagamento pela fatura, pois são sempre coincidentes. A recorrente não trouxe nenhuma prova elidindo a conclusão da fiscalização, limitando-se a alegações genéricas;

- há declaração de voto.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 16/11/2010, a recorrente apresentou recurso voluntário em 14/12/2010. Cabe destacar que a recorrente deu o nome desta peça recursal como impugnação, mas pelo princípio da fungibilidade, será atendido como recurso voluntário.

Na sua peça recursal, muito sucinta, praticamente repisa os mesmos elementos e argumentos da sua peça impugnatória, quais sejam, em apertada síntese:

- em preliminar, alega que não houve a demonstração da omissão de receitas;

- no mérito, o caso autuado é de improcedente, pois as notas fiscais mencionadas se referem a *um acordo comercial de mercadorias consignadas, acordo este entre franqueado e franqueador*;

- no seu pedido:

Á vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão do Acórdão 12-33.963 espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges - Relator

O recurso voluntário, apresentado foi tempestivo, e atendeu os demais pressupostos para sua admissibilidade, do qual conheço.

Da síntese dos fatos:

A autuação fiscal envolve valores apurados de compras realizadas pela recorrente, acima do registrado no seu livro caixa. Por consequência, apurou-se omissão de receitas por conta de compras não registradas na contabilidade, e quando intimada a esclarecer, a recorrente se limitou a dizer que no ano-calendário em foco, 2004, os sócios e contador eram outros e não localizou as informações. Houve lançamento mantendo a recorrente no Simples Federal, e aplicou-se a multa de ofício simples.

Na sua impugnação, alega que a matéria estaria prescrita. As notas fiscais consideradas pela autoridade fiscal não são de compra e sim de consignação. A administração atual da recorrente desconhece fatos ocorridos em 2004, pois só ingressaram como sócios em 2007. Que sejam chamados os sócios antigos como responsáveis.

Na decisão *a quo* entendeu-se que a alegação não é de prescrição e sim de decadência, e demonstrou que não havia que se falar em decadência ocorrida aos fatos geradores. Contesta alegações da mudança de sócios, pois a autuação fiscal foi sobre a pessoa jurídica. E quanto ao mérito, entendeu que ficou comprovado que as compras realizadas foram realmente superiores às registradas no livro caixa, o que demonstraria a omissão, e nada trouxe elidindo tal posição da autuação fiscal.

Na sua peça recursal, de maneira bem sucinta, suscita em preliminar que não houve a demonstração da omissão de receitas. No mérito, as notas fiscais consideradas são de mercadorias consignadas.

Das questões suscitadas na peça recursal

- Preliminar de que não houve a demonstração da omissão de receitas

Na sua peça recursal, alega em sede de liminar que não houve a demonstração da omissão de receitas por parte da autoridade fiscal autuadora.

Conforme sua peça recursal, *ipsis litteris*:

1- Preliminar

Com total respeito a autoridade fiscalizadora responsável por este lançamento, não foi demonstrado cabalmente a existência da omissão de Receitas.

Verificou-se uma autuação baseada em possíveis indícios detectados, pela avaliação do Agente Fiscal.

Contudo, tal alegação, nos termos que foi feita no recurso voluntário, entendo que envolve questão de mérito, e neste ponto será tratado.

Portanto, REJEITO A PRELIMINAR de nulidade suscitada.

- Mérito: da alegação que não houve a demonstração da omissão de receita e que as notas fiscais seriam decorrentes de mercadorias consignadas

Alega a recorrente na sua peça recursal, de forma bem sucinta, *ipsis litteris*:

2- Mérito

Omissão de Receita: Caracteriza omissão de Receita ou de Rendimentos, inclusive ganhos de Capital, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Presunção: Presume-se omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- A indicação na escrituração de saldo credor de caixa;*
- A falta de escrituração de pagamentos efetuados;*
- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.*

No caso deste processo a hipótese de presunção é totalmente improcedente, uma vez que as Notas Fiscais mencionadas refere-se a um acordo comercial com o fornecedor de mercadorias consignadas, acordo este entre Franqueado e Franqueador.

Ou seja, baseou toda sua defesa nestas linhas.

Não trouxe nenhuma comprovação do fato de que as mercadorias compradas eram consignadas. Fez a mesma alegação na peça impugnatória, e lá houve o seguinte rechaço da autoridade julgadora *a quo*, no voto condutor da decisão:

Constata-se nas cópias das Notas Fiscais-Fatura acostadas que a Data do vencimento da Fatura é sempre igual à data da emissão da Nota Fiscal, e não há nenhuma referência a

“mercadorias em consignação” nas Notas fiscais de compra, conforme alega a interessada. Portanto, não há discrepância entre os meses de faturamento e de pagamento que pudessem afetar a alocação dos valores nos períodos de apuração considerados.

Cotejando-se as Notas Fiscais de Compras com o Livro Caixa, verifica-se que a escrituração menciona “Pagamento a Fornecedores”, que é feito na data e no valor coincidente com a cópia de Nota Fiscal de compra, embora não mencione o número da Nota Fiscal-Fatura, e observa-se também a não escrituração de grande parte das Notas Fiscais-Fatura de compras, a título de exemplo: (...)

Compulsando os autos, além de confirmar o imediatamente acima transcrito, reforço as circunstâncias que ocorreram as autuações fiscais, nos seguintes pontos:

a) a recorrente foi intimada a apresentar um demonstrativo do seu livro caixa, que envolve as receitas mensais e as despesas que teria normalmente - fluxo financeiro de 2004, a qual respondeu (e-fls. 24 a 26);

b) posteriormente foi intimada a apresentar as suas notas fiscais de compras, entre outros itens, a qual respondeu apresentando várias notas fiscais fatura (e-fls. 31 a 32 - anexos e-fls. 33 a 479);

c) em 31/03/2008, a recorrente foi intimada a esclarecer as divergências no saldo, ao recompor seu fluxo financeiro com base nos valores de compras, a qual chamou de *insuficiência de recursos* no montante anual de R\$ 277.190,47e pediu para justificar - (e-fls. 477 a 490). Em resposta, informa, se limitando a dizer que *não foi possível localizar tais informações, pois os sócios neste período eram outros e o contador também;*

d) por conseguinte, foram lavrados autos de infração, conforme termo de verificação de infração (e-fls. 492 a 494), em que alega que no caso houve uma presunção legal omissão de receita, pois ocorreu pagamentos efetuados superiores aos valores recebidos, citando o enquadramento legal dos arts. 186 e 188 do RIR/1999. Nos autos de infração, houve o enquadramento de vários dispositivos, entre os quais os art. 24 da Lei nº 9.249/95, artigo 18 da Lei 9.317/96 e artigo 199 do RIR, dispositivos que fundamentam presunção de omissão de Receita, no caso de empresas optantes pelo Simples.

Vislumbrando os elementos postos no processo, entendo ficou caracterizada a omissão de receitas, com base na falta da escrituração de pagamentos. A expressão "insuficiência de recursos" utilizada no termo de verificação de infração talvez não tenha sido a melhor, mas não descaracteriza a situação fática encontrada e enquadrada.

Tal assunto foi muito debatido e está transcrito na decisão *a quo*, em que houve uma declaração de voto contra a decisão, e outro votando, que acompanhou o decidido, também fez declaração de voto.

Ali está bem explicada a dúvida de enquadramento legal suscitada pelas autoridades julgadoras que me antecedem, mas acompanho o raciocínio que está bem caracterizada a situação de omissão de receitas, e a autuação fiscal está corretamente aplicada.

A recorrente fez defesas muito pobres e nenhum momento demonstrou nada distinto do que lhe foi imputado.

Alegou, e apenas alegou, que foram notas fiscais com mercadorias em consignação, mas nenhuma nota fiscal-fatura menciona isso. Todas são de compra e venda, conforme se analisa nos autos.

Os pagamentos não foram contabilizados no livro caixa da recorrente, e são sim indícios fortes de omissão de receita, salvo se elidir tal situação com uma origem externa comprovada de recursos. Não houve nenhuma comprovação, apenas alegações, como já manifestado anteriormente neste voto.

Tudo o exposto acima, entendo como correta a apuração de omissão de receitas por parte da autoridade fiscal.

Conclusão:

Voto por conhecer o recurso voluntário, rejeitar a preliminar, e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges